



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

**Processo: 226/2019**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA:**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela Procuradoria, irresignada com a decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar que, à unanimidade de votos, **desclassificou a denúncia efetuada contra o recorrido, Sr. Luciano Fernandes Mendonça**. A desclassificação acarretou a não incidência do art. 243-F, §1º<sup>1</sup> do CBJD, para incidir o art. 258<sup>2</sup> do mesmo Código.

Sustenta o recorrente que os fatos ocorridos, bem narrados na peça recursal, **que aproveitamos** como relatório para este voto, são suficientes para a incidência do art. 243-F, §1º CBJD.

Destaco dos documentos carreados aos autos:

---

<sup>1</sup> Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

<sup>2</sup> Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

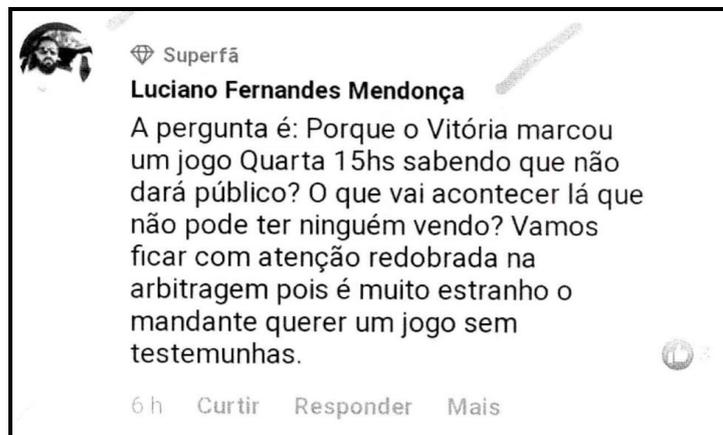
PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

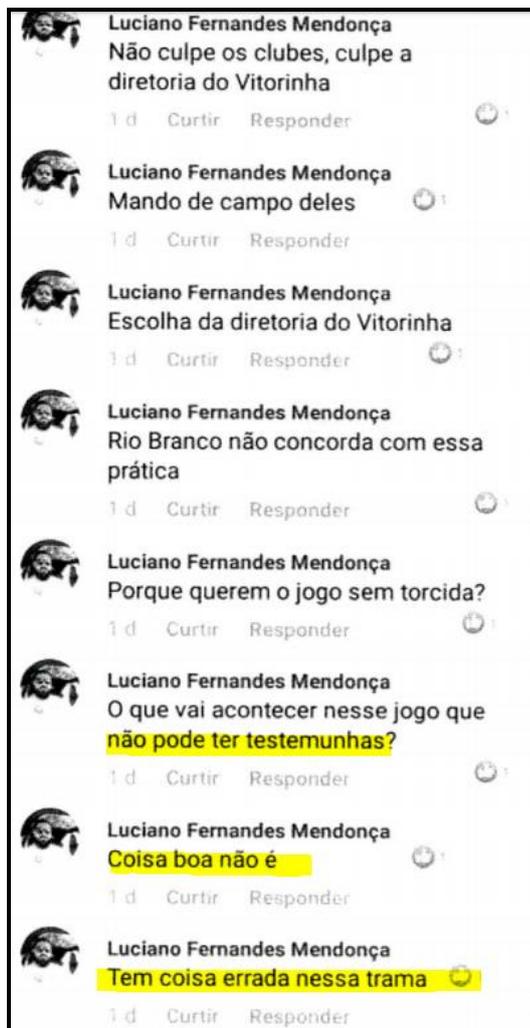
§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



Fls. 08



Fls. 09



Deve-se ainda adicionar que houve severas declarações na imprensa, na forma como consta dos autos.

Em julgamento realizado pela Douta 1ª Comissão Disciplinar, houve desclassificação que acarretou a não incidência do art. 243-F, §1º do CBJD, para incidir o art. 258 do mesmo Código.

Recorre a Procuradoria de Justiça para correção do enquadramento da sanção.

Em contrarrazões o recorrido alega **ilegitimidade ativa** da Procuradoria, suscitando que apenas os ofendidos teriam tal legitimação processual (anexa jurisprudência da área de responsabilidade civil); quanto ao **mérito**, alega falta de razoabilidade na sanção que seria pretendida com a incidência do art. 243-F, §1º CBJD.

É o Relatório.

## 2. VOTO

### 2.1. A preliminar de ilegitimidade da Procuradoria

Inicialmente cabe analisar — e desde logo afastar — a alegação de ilegitimidade da Procuradoria para este procedimento, e para o recurso.

Primeiro, pois a jurisprudência aplicada pela parte em suas contrarrazões diz respeito a **reparação de danos na esfera processual civil**.

Na esfera processual civil, e na área de direito **privado**, ninguém pode litigar em nome alheio.<sup>3</sup>

Não é este o caso dos autos. Neste caso a legitimação da Procuradoria é expressa no CNJD:

---

<sup>3</sup> Art. 18(Cód. Proc. Civil). Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

De outro lado, a proteção do art. 243-F não é **direcionada exclusivamente** a pessoas físicas ou instituições privadas. O bem jurídico tutelado não é um **direito privado**. O bem jurídico tutelado é a lisura da prática do desporto, e a exigência de polidez no comportamento.<sup>4</sup>

Portanto, afasto a preliminar. É como voto.

## 2.2. Mérito

Após o afastamento da preliminar, adentro o mérito da questão posta no recurso. Neste sentido, salvo melhor juízo, é preciso atenção à seguinte parte do recurso voluntário:

Ao final daquela partida, terminada em empate sem gols, o denunciado, ainda no campo de jogo, estava sendo entrevistado pelo radialista Márcio Laporte quando, supostamente inconformado com o resultado, passou a acusar a equipe de arbitragem de compor um grande conluio escuso, tudo armado no sentido de privilegiar o Vitória Futebol Clube. Sem dar nomes específicos, o mesmo fala de “UMA GRANDE MÃO ESCURA QUE DEFINE OS JOGOS”. Em mesmo depoimento o recorrido fala de a equipe do Vitória atuou muito bem, “JOGANDO COM DOIS BANDEIRINHAS PELAS LATERAIS E UM JUIZ PELO MEIO DE CAMPO”.

Por conta da prova trazida aos autos é flagrante a violação do CBJD, exatamente no art. 243-F:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou

---

<sup>4</sup> “Deve-se reiterar que a legislação não exige que o árbitro se declare expressamente ofendido, fato inexistente em qualquer norma desportiva. Mesmo porque o titular da ação desportiva disciplinar é a Procuradoria de Justiça Desportiva, não existindo qualquer necessidade de representação ou qualquer outra conduta, senão o conhecimento do “parquet” do fato, o que em regra, ocorre através da súmula.” (cf. MEDAUAR, Caio. Honra na justiça desportiva. <http://ibdd.com.br/honra-na-justica-desportiva/>)



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Houve a **ofensa**, pois o teor das expressões é de extremo peso e grau de reprovação; **atinge-se a hora**, pois expressões como *mão-grande* ou *o time X jogou com bandeirinhas pelas laterais e um juiz pelo meio campo*, maculam a honra de pessoas físicas, de profissionais, e a imagem de instituições; **o fato estava relacionado ao desporto**. Aperfeiçoado, portanto, o art. 243-F.

As contrarrazões do recorrido **sequer questionam a prática do ato**. No mérito, limita-se o recurso a manter a desclassificação ocorrida no julgamento originário.

Por essas razões, especialmente diante do **ato praticado estar incontroverso**, e do **dispositivo legal apropriado** ser, efetivamente o art. 243-F, não resta alternativa a não ser **DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para ser ajustada a condenação.

Diante das condições fáticas, mensuro a multa que deve ser estabelecida **entre R\$100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, cf. *caput* do art. 243-F, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, fazendo-o diante da **lesividade** das expressões utilizadas, capazes de colocar em cheque a credibilidade não apenas de *um jogo*, mas de todo o sistema desportivo do futebol naquela competição ou dos julgamentos que regulam o desporto; a **extensão do ato**, incalculável, diante da prática na imprensa e nas redes sociais; da **reprobabilidade** da conduta, pois na era dos esportes profissionais, e mesmo nos amadores organizados, não cabe confundir a *paixão* pelo *extremo desrespeito*. Cabe ainda fixar o período de suspensão, o que fixo em 60 (sessenta) dias. Esclareço que, a fixação do período é intermediária, não sendo sequer o limite possível do dispositivo.

Isto posto, pelos argumentos expostos, voto pelo **Provimento do Recurso Interposto pela Douta Procuradoria**, para, acolhendo suas razões, reformar a Decisão da 1ª Comissão Disciplinar e adequar a capitulação do fato para o art. 243-F CBJD, e de consequência condenar em multa e



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

suspensão de partidas, fixando a multa em R\$5.000,00 (cinco mil reais), e a suspensão em 60 (sessenta) dias.

É como Voto!

Vitória/ES 04/12/2019

Luiz Henrique Antunes Alochio  
Auditor